



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.590, DE 2024

(Dos Srs. Pedro Aihara e Covatti Filho)

Estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da decretação de estado de calamidade pública na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3634/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Dos Srs. PEDRO AIHARA e COVATTI FILHO)

Estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da decretação de estado de calamidade pública na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina os procedimentos, as condições e os requisitos necessários à realização da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão dos efeitos da decretação de estado de calamidade pública na capacidade de geração de resultados dos devedores inscritos na dívida ativa da União.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos objetivos da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União

Art. 2º São objetivos da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira dos devedores inscritos em dívida ativa da União, em função dos efeitos da decretação de estado de calamidade pública, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores;

II - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa da União seja realizada de forma a permitir o equilíbrio entre a expectativa



* C D 2 4 2 3 9 1 7 6 2 9 0 0 *

de recebimento dos créditos e a capacidade de geração de resultados dos contribuintes pessoa jurídica; e

III - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para os contribuintes pessoa física.

Seção II - Das condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União

Art. 3º A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União envolverá:

I - pagamento de entrada correspondente a 1% (um por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas;

II - parcelamento do restante em até 81 (oitenta e um) meses, sendo em até 142 (cento e quarenta e dois) meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - diferimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento a que se refere o inciso II para o último dia útil do terceiro mês consecutivo ao mês da adesão.

§ 1º Tratando-se das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo será de até 57 (cinquenta e sete) meses.

§ 2º O valor das parcelas previstas nos incisos I e II do caput não será inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014;



* C D 2 4 2 3 9 1 7 6 2 9 0 0 *



II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Art. 4º A adesão à proposta de transação relativa a débito objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo devedor, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A cópia do requerimento de que trata o *caput*, protocolado perante o juízo, deverá ser apresentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do decurso do prazo de deferimento previsto no art. 3º, inciso III, desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º A adesão à transação extraordinária implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Parágrafo único. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

Art. 6º Para todas as modalidades de transação extraordinária previstas nesta Lei, havendo a indicação de pelo menos uma inscrição com histórico de parcelamento rescindido, a entrada referida no inciso I do art. 3º desta Lei será equivalente a 2% (dois por cento) do valor consolidado das inscrições objeto da transação.

Art. 7º A transação extraordinária prevista nesta Lei não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação existentes.



Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa estabelecer condições especiais para a transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, tendo em vista os impactos do estado de calamidade pública sobre a capacidade econômica e financeira dos contribuintes. Em períodos de crise extrema, sejam elas relacionadas a desastres climáticos, ambientais ou tecnológicos, observa-se uma significativa deterioração na capacidade de geração de resultados por parte das empresas e indivíduos, impactando diretamente sua capacidade de cumprir com obrigações tributárias.

A flexibilização proposta é necessária para assegurar que, mesmo durante períodos de adversidade, os contribuintes possam manter sua sustentabilidade econômica sem comprometer a viabilidade de suas atividades, garantindo a preservação do emprego e da renda, elementos vitais para a recuperação econômica pós-crise. Além disso, facilita a regularização de débitos tributários, incrementando a arrecadação sem a necessidade de medidas mais severas e onerosas de cobrança durante ou após o término do estado de calamidade pública.

Este projeto também reforça o princípio da capacidade contributiva, ajustando as exigências fiscais à realidade econômica dos devedores, e promove justiça fiscal, permitindo que aqueles temporariamente incapazes de cumprir com suas obrigações possam negociar condições plausíveis e justas sem comprometer sua continuidade operacional.

Por todo o exposto, a adoção de medidas para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em contextos de calamidade pública, apresenta-se não apenas como uma necessidade, mas como uma ação de responsabilidade fiscal e social, alinhada ao interesse público e ao bem-estar social.



* C D 2 4 2 3 9 1 7 6 2 9 0 0 *

Certo de que a relevância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal

COVATTI FILHO
Deputado Federal



* C D 2 4 2 3 9 1 7 6 2 9 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Pedro Aihara)

Estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da decretação de estado de calamidade pública na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU .

Assinaram eletronicamente o documento CD242391762900, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)
- 2 Dep. Covatti Filho (PP/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-07-31;13019
LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

FIM DO DOCUMENTO